



DIR-C 440/2021

Curitiba, 30 de julho de 2021.

Ao Senhor Reinhold Stephanes Diretor-Presidente da AGEPAR Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú Curitiba CEP 80.540-280

Assunto: Contraditório à Notificação FIEP 001/2021 – Dirigida à COMPAGAS sobre

as tarifas praticadas pela Concessionária - Requerimento de providências à

AGEPAR ("Notificação")

Referência: Oficio 224/2021. Protocolo 17.758.837-7

Prezado Presidente,

Em atenção ao Ofício em referência, a **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS** – **COMPAGAS**, concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, vem apresentar <u>CONTRADITÓRIO</u> à Notificação FIEP 001/2021, nos termos que seguem.

- I. Do montante líquido da receita a ser auferida com a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente.
 - 01. A respeito do montante de receita a ser auferida com a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente, importa destacar que, sobre a receita reconhecida contabilmente no exercício 2019, decorrente da habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 142.821.277,16, foram recolhidos IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 47.964.181,42, e também recolhidos PIS e COFINS no total de R\$ 1.750.155,33, incidentes apenas sobre a parcela de receita financeira. Portanto, o montante líquido da receita a ser aproveitada com a compensação dos créditos é de R\$ 93.106.940,41.

Desse montante de receita líquida a ser auferida (R\$ 93.106.940,41), foram compensados, até junho de 2021, R\$ 22.325.317,05. De acordo com a capacidade mensal de compensação dos créditos pela Companhia, estima-se o prazo para liquidação em até cinquenta meses.¹

II. Quanto aos créditos tributários decorrentes da decisão judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

¹ Considera que as compensações ocorram conforme pedido de habilitação e sejam homologadas pela Receita Federal do Brasil.





- Fls. 99 Mov. 2
- 02. No tocante ao tratamento dos créditos compensáveis, nossas análises jurídicas, internas e externas, apontam que o direito reconhecido judicialmente é privativo da Compagas.
- 03. Sob o viés tributário, com fundamento no art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a "restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la", tendo sido as contribuições do PIS e da COFINS exigidas da Compagas, que assumiu o referido encargo, esta possui o direito privativo dos créditos reconhecidos judicialmente.
- 04. No mesmo sentido, aponta-se que, ao manejar o processo judicial em questão, a Compagas adotou a medida econômica que entendeu mais racional para o caso, arcando com todos os custos e assumindo os riscos do resultado. Foi no âmbito da atividade empresarial que exerce, que a Companhia atuou no deslinde de questão tributária, que, ao fim, beneficiou os usuários dos serviços de distribuição, contribuindo com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão².
- 05. Complementando, ainda, do ponto de vista regulatório sem a pretensão de apresentar as inúmeras incertezas que permeiam o tema, mas visando colaborar com uma visão inicial na metodologia do Contrato de Concessão, inexiste regra que imponha a neutralidade de resultados da álea empresarial nesse caso, tributos recuperados para a Concessionária.

III. Da comprovação do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas tarifas finais.

06. Através da Resolução 022/2020, a partir de 01 de setembro de 2020, a AGEPAR atualizou o valor das tarifas por segmento de mercado, considerando a aplicação de decisão judicial que desobrigou a Compagas a continuar recolhendo PIS e COFINS sobre o ICMS que incide nas faturas. A redução média da tarifa acrescida de impostos foi de 2,2%, aproximadamente, o que pode ser constatado pelo comparativo das tabelas tarifárias constantes das Resoluções 018/2020 e 020/2020 (em anexo)³.

IV. Da Tarifa Média da Concessão (TM), objeto de revisão tarifária.

07. Consta da Notificação que o Contrato de Concessão autoriza a Compagas propor suas próprias tarifas, desde que observadas as regras contratuais. A esse respeito é importante complementar o contexto adotado esclarecendo que o Contrato de Concessão, especialmente no Anexo I, estipula os critérios e a metodologia de cálculo da Tarifa Média da Concessão (TM).

.

² Sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, observar os itens 11 e 18 desta manifestação.

³ Informações adicionais podem ser verificadas nos Protocolos 16.726.000-4 e 16.809.420-5. Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000 Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br







- 08. Anualmente, a Compagas realiza os cálculos para obtenção da Tarifa Média da Concessão (TM) e submete-os ao Poder Concedente e ao Órgão Regulador competente (AGEPAR, a partir da vigência da Lei Complementar Estadual 205/2017), atendendo rigorosamente o previsto no item 15.74 e demais ditames do Contrato de Concessão.
- 09. Portanto, por parte da Compagas, os cálculos da Tarifa Média da Concessão (TM), realizados anualmente para fins de revisão tarifária pelo Poder Concedente e Órgão Regulador, foram submetidos regularmente e estão devidamente documentados para rastreabilidade e transparência que o assunto requer.
- V. Da necessidade de distinção entre a Tarifa Média da Concessão (TM) e a Tarifa Média Praticada pela Compagas. Do histórico de diferenças acumuladas.
 - 10. Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a Tarifa Média da Concessão (TM), composta pela Margem de Distribuição (MB), como as tarifas praticadas por segmento de mercado, que resultam na Tarifa Média Praticada, são calculadas eximpostos⁵.
 - 11. A Tarifa Média da Concessão (TM) não se confunde com a Tarifa Média Praticada pela Compagas, tendo em vista que, desde o início do fornecimento de gás canalizado, no ano 2000, anualmente a Companhia acumula diferenças entre a Tarifa Média da Concessão (TM) e a Tarifa Média Praticada⁶, obtida pela média das tarifas por segmento de mercado efetivamente praticadas pela Compagas.
 - 12. As citadas diferenças acumuladas devem-se às condições dos preços dos energéticos substitutos do gás natural, que levam a Companhia a praticar tarifas médias inferiores às autorizadas pelo Contrato de Concessão. Conforme autorizada pelo Decreto Estadual 5.912/2002 e revisões tarifárias homologadas anualmente, a Compagas opera com margens reduzidas, cujos ajustes e potenciais recuperações futuras são objeto de cada nova revisão tarifária anual.
 - 13. Um ponto a ser considerado no caso específico das receitas relativas à recuperação de tributos recolhidos em exercícios anteriores - decorrente do reconhecimento judicial do direito da Companhia à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e

⁴ Contrato de Concessão. 15.7 Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a atualizar a tarifa, anualmente, levando em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados, as necessidades dos respectivos investimentos, bem como os ajustes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo utilizar a metodologia de cálculo contida no ANEXO I, e submeter a proposta ao CONCEDENTE para apreciação e deliberação no prazo de 07 (sete) dias. Transcorrido este prazo sem manifestação do CONCEDENTE a tarifa será considerada homologada. A tarifa entrará em vigor na data de sua homologação.

⁵ Anexo I do Contrato de Concessão. Item1.2 Define-se a tarifa média de gás natural (TM), ex-impostos de qualquer natureza "ad valorem", a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA do serviço de distribuição de gás, como a soma do Preço do Gás (PG), acrescido da Margem de Distribuição Bruta (MB) resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos e outros fatores especificados.

⁶ Vide Protocolo 17.183.981-5. Anexo V - Cálculo da Conta de Margem a Compensar do Relatório de Revisão Tarifária - Ano de 2020.







da COFINS – é que qualquer tratamento dos créditos tributários que viesse resultar em uma redução imediata das margens de distribuição unitárias que compõem as tarifas por segmento de mercado praticadas pela Compagas, simplesmente resultaria num incremento das diferenças noticiadas que vem se acumulando.

VI. Revisão Tarifária x Reajustes Tarifários.

14. O processo de revisão tarifária e o processo de reajuste tarifário não se confundem. Sendo que a revisão tarifária se refere à Tarifa Média da Concessão (TM) (revisada anualmente, de forma ordinária). E os reajustes tarifários versam sobre as tarifas por segmento de mercado efetivamente praticadas pela Compagas, que resultam na Tarifa Média Praticada.

14.a) O processo de revisão tarifária anual requer a verificação do custo operacional da Concessionária e da base de ativos (para fins de remuneração do capital investido), tudo de acordo com as regras contratuais — metodologia de cálculo do Anexo I.

Base jurídico-regulatória: Cláusulas 15.2 e 15.7 do Contrato de Concessão.

14.b) Os pedidos de reajuste tarifário podem derivar dos seguintes motivos:

• Variação do custo do gás contido nas tarifas praticadas.

Os reajustes tarifários decorrentes da variação do custo do gás atendem a regra contratual de neutralidade do custo do gás em relação à margem de distribuição (MB) da Concessionária⁷. Nesse sentido, visando reduzir a defasagem entre o custo do gás com o supridor e o valor repassado às tarifas, é que, em fevereiro de 2021, foi estabelecido o mecanismo da conta gráfica, nos termos da Resolução AGEPAR 006/2021.

Base jurídico-regulatória: Cláusula 15 do Contrato de Concessão. Resolução Agepar 006/2021.

 Necessidade de reposicionamento das margens de distribuição unitárias contidas nas tarifas praticadas. Lembrando que as margens de distribuição unitárias contidas nas tarifas praticadas, ao mesmo tempo, observam os critérios de diferenciação permitidos no Contrato de Concessão (item 15.10 - condições de competitividade, por exemplo) e são necessariamente adequadas à Tarifa Média da Concessão (TM).

Base jurídico-regulatória: Cláusulas 15.10 e 15.14 do Contrato de Concessão.

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000 Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rafael Rodrigo Longo** em 30/07/2021 17:14, **Marco Francesco Patriarchi** em 30/07/2021 18:15. Inserido ao protocolo **17.758.837-7** por: **Daniela de Andrade Val** em: 30/07/2021 19:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

⁷ De acordo com o Contrato de Concessão (item 1.1 do Anexo I), as parcelas que compõem a Tarifa Média da Concessão (Preço do Gás e Margem Bruta de Distribuição), são tratadas distintamente, sendo a metodologia de cálculo tarifário orientada para a definição da Margem Bruta de Distribuição e o Preço do Gás considerado aquele fixado pelos contratos de suprimento celebrados pela Concessionária (item 3 do Anexo I).







15. Portanto, ainda que, pela regra contratual, a Compagas tenha a liberdade de propor as tarifas que pretende praticar, o fato é que tanto as tarifas praticadas por segmento de mercado, que resultam na Tarifa Média Praticada, como a Tarifa Média da Concessão (TM) são necessariamente homologadas pelo Poder Concedente e/ou pelo Órgão Regulador, no bojo dos processos de reajuste tarifário e revisão tarifária, respectivamente.

VII. Do processo adequado para análise dos impactos dos créditos tributários. Desvinculação com os reajustes tarifários.

- 16. Trazidos os conceitos dos processos tarifários necessários para a compreensão do assunto trazido à análise através da Notificação, especificamente sobre as receitas relativas à recuperação de tributos recolhidos em exercícios anteriores *decorrente* do reconhecimento judicial do direito da Companhia à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS –, é importante esclarecer que, para a Agepar, a matéria é de revisão tarifária, conforme art. 2º da Resolução AGEPAR 022/20208.
- 17. É verdade que também poderia se aventar que a situação tratada sequer enseja revisão tarifária, pois diverge da hipótese taxativa de revisão tarifária descrita no item 15.3 do Contrato de Concessão⁹, tendo em vista que a decisão judicial obtida reconheceu a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e não a extinção ou alteração de tributo. A incidência dos tributos permanece a mesma, entretanto, com adequação da base de cálculo.
- 18. Por outro lado, em que pese a ressalva do item anterior, é na ocasião da revisão tarifária, que a análise das demonstrações financeiras, contidas nos relatórios anuais encaminhados, permitirá a constatação de que o aproveitamento dos créditos obtidos não violará os cálculos tarifários já apresentados, pois, mesmo somado o ganho de receita decorrente da compensação dos créditos habilitados, a Companhia continua acumulando diferenças pela prática de tarifas médias inferiores às autorizadas pelo Contrato de Concessão.
- 19. Nesse ponto, portanto, é importante registrar mais uma vez que, ao contrário do que está pretendido na Notificação, o assunto trazido à análise da Agepar não tem qualquer relação com os reajustes tarifários decorrentes da variação do preço do gás, que são disciplinados pela Resolução AGEPAR 006/2021, de acordo com o Contrato de Concessão. Não é crível o congelamento do custo do gás contido nas tarifas por qualquer motivo, principalmente porque, em última análise, qualquer providência nesse sentido poderia colocar em risco o próprio suprimento de gás, pela possível incapacidade financeira da Concessionária manter em dia as obrigações assumidas contratualmente com o supridor.

Resolução AGEPAR 022/2020. Art. 2º Eventuais valores cobrados a maior pela concessionária durante o período em que o acórdão de retratação passou a ter eficácia até a aplicação das tarifas da presente Resolução, serão objeto de cálculo e compensação na próxima Revisão Tarifária.

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000 Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

⁹ Contrato de Concessão. 15.3 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;







VIII. Do reposicionamento das margens de distribuição unitárias.

- 20. Sem prejuízo da validade jurídica do instituto da homologação tácita das tarifas propostas pela Concessionária, previsto na Cláusula 15.7 do Contrato de Concessão, é importante também para a Compagas a realização da análise técnica desta r. Agência sobre os cálculos de revisão da Tarifa Média da Concessão (TM) que vem sendo apresentados anualmente¹⁰.
- 21. Isso porque, para além da segurança jurídica esperada pela verificação técnica das revisões tarifárias anuais por parte do Órgão Regulador, a Compagas também anseia o reposicionamento das margens de distribuição unitárias que vem sendo praticadas nas tarifas por segmento de mercado. Ainda que tais assuntos reposicionamento das margens unitárias praticadas e revisão da Tarifa Média da Concessão (TM) possam ser analisados separadamente, em entendimentos anteriores, a Agepar vinculou-os para o fim de apenas autorizar a atualização monetária das margens unitárias e postergar qualquer reposicionamento para o momento das revisões tarifárias pendentes¹¹.

IX. Sobre as Despesas Tributárias (DT) que compõem a Margem Bruta de Distribuição (MB)

- 22. Outra informação trazida pela Notificação que merece ser reparada é que a reposição das margens efetuada pelo índice de IGP-DI, conforme previsto no Contrato de Concessão, estaria sendo aplicada a valores que contêm os saldos de PIS e COFINS sobre ICMS e, portanto, não depurados da efetiva margem.
- 23. Tal afirmação é conceitualmente equivocada enquanto a reposição das margens pelo IGP-DI é aplicada sobre a margem líquida de tributos (ICMS, PIS e COFINS e ISS) e a componente DT (Despesas Tributárias) da fórmula paramétrica não se refere a PIS COFINS sobre faturamento (receita da comercialização de gás), mas a PIS COFINS sobre outras receitas e despesas operacionais e a outros impostos e taxas.
- 24. O Contrato de Concessão define que a Tarifa Média de gás natural (TM) é eximpostos (ad valorem), sendo assim os valores dos tributos sobre a tarifa de distribuição do gás não compõe o cálculo regulatório, conforme item 1.2 do Anexo I do Contrato de Concessão. Como consequência, nas fórmulas de cálculo da TM, itens 5 e 6 do Anexo I do Contrato de Concessão, esses tributos sobre a receita de comercialização do gás não são custos a serem recuperados na Margem Bruta de Distribuição (MB).
 - "1.2 Define-se a tarifa média de gás natural (TM), ex-impostos de qualquer natureza "ad valorem", a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA do serviço de distribuição de gás, como a soma do Preço do Gás (PG), acrescido da Margem de Distribuição Bruta (MB)

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000 Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

¹⁰ Protocolos: 17.183.981-5 (2020). 16.080.607-9 (2019). 15.465.266-3 (2018). 15.010.701-6 (2017).

¹¹ Protocolo 16.299.917-6.







resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos e outros fatores especificados."

Conforme o item 5 do Anexo I do Contrato de Concessão, para reajuste da Tarifa Média da Concessão (TM), após a sua homologação, a fórmula paramétrica define:

"5 - Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar, periodicamente, a tarifa média vigente que passará a vigorar a partir de sua homologação, conforme estabelecido neste contrato. A tarifa média reajustada será calculada a partir da seguinte fórmula paramétrica:

 $TMR = PGR + (1 + IGP) \times MBA$

TMR = Tarifa Média Reajustada

PGR = Preço de Gás Reajustado

IGP = Variação do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna — Fundação Getúlio Vargas, calculada "pro rata tempore", capitalizado dia a dia, no período compreendido entre a data do último reajuste e a data do reajuste atual. Na ausência do IGP, ou indisponibilidade de informação, poderá ser extrapolado esse índice ou utilizado outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

MBA = Margem Bruta Anterior"

E, no item 6 do Anexo I do Contrato de Concessão, que traz a fórmula paramétrica da Margem Bruta de Distribuição (MB), nas componentes do COP (Custo Operacional) está presente a DT (despesa tributária) descrita da seguinte forma:

 $MB = \{[CCP(n) + COP(n) + DEP(n) + RM(n)] + AJ(n) + PR(n)\} / V(n)$

CCP = Custo do Capital em R\$/ano (INV1 x TR + IR);

COP = Custo Operacional em R\$/ano;

DEP = Custo de Depreciação em R\$/ano;

RM = Reserva para Modernização e Ampliação do Sistema em R\$/ano;

AJ = Ajustes em R\$/ano;

PR = Aumento de Produtividade em R\$/ano;

V = 80% das previsões das vendas para o período "n" em m³/ano

Onde:

 $COP = \{P + DG + SC + M + COD + DT + DP + CF + DC\} \times (1 + TRS)$

P = despesas com pessoal;

DG = despesas gerais;

SC = serviços contratados;

M = despesas com materiais;

COD = custos de odorização do gás;

DT = despesas tributárias;

DP = diferenças com perda de gás;

CF = custos financeiros;

DC = despesas com comercialização e publicidade;

TRS = taxa de remuneração dos serviços a 20%,







Conforme item 7.6 do Anexo I do Contrato de Concessão, Despesas Tributárias (DT) são definidas como: "Grupo de elementos de custos que registra o valor de impostos, taxas e contribuições de responsabilidade de CONCESSIONÁRIA."

- 25. Reiterando que, conforme o item 1.2 do Anexo I do Contrato de Concessão, a TM é ex-impostos, e, portanto, os tributos apurados com base na receita de distribuição do gás natural não podem fazer parte da margem regulatória (MB), o grupo de Despesas Tributárias (DT) é composto por:
 - Taxa de Regulação da AGEPAR;
 - IPTU:
 - IPVA;
 - Licenciamento da frota;
 - Taxas/Licenças Ambientais;
 - IOF:
 - PIS / COFINS sobre outras receitas (não sobre a receita de distribuição do gás natural);
 - Outros.

Demonstra-se pela tabela a seguir o histórico dos valores de Despesas Tributárias (DT) que compuseram a MB nos últimos 05 anos.

	2016	2017	2018	2019	2020
TRIBUTOS E TAXAS FISCAIS	3.361.623,19	3.136.740,06	5.679.760,18	6.795.831,64	2.337.144,68
Taxa de Regulação - AGEPAR	-	-	2.572.671,15	3.495.057,27	3.683.329,87
COFINS	2.455.710,10	2.264.774,61	2.112.807,79	2.579.876,85	-1.262.581,71
COFINS S/ RECEITAS FINANCEIRAS	258.479,31	659.846,44	398.043,26	1.930.702,01	398.248,72
COFINS S/ OUTRAS RECEITAS	2.197.230,79	1.604.928,17	1.714.764,53	649.174,84	317.359,59
(-) COFINS RECUPERADA*					-1.978.190,02
PIS	519.033,22	551.987,72	436.966,61	454.678,44	-295.859,62
PIS S/ RECEITAS FINACEIRAS	42.002,85	203.549,27	64.682,06	313.739,08	63.619,98
PIS S/ OUTRAS RECEITAS	477.030,37	348.438,45	372.284,55	140.939,36	69.995,91
(-) PIS RECUPERADO					-429.475,51
Impostos / Taxas / Contribuições	168.603,90	222.012,27	557.252,06	266.137,04	211.819,86
IOF	218.275,97	97.965,46	62,57	82,04	436,28

^{*}PIS/PASEP e COFINS recuperado, conforme regras contábeis e não decorrentes dos créditos reconhecidos judicialmente.

Em complemento, abaixo são apresentados os valores dos tributos sobre a receita no mesmo período, calculada com base na tarifa do gás natural. Através dos montantes de tributos sobre a receita de comercialização do gás é possível verificar a inexistência de correlação entre os tributos considerados na MB e os tributos cobrados nas tarifas praticadas.

	2016	2017	2018	2019	2020
Tributos sobre a Venda	182.063.389	165.789.401	196.611.221	265.897.574	176.990.072
ICMS Próprio/ST	119.630.777	107.911.943	126.530.206	171.895.710	115.638.681
PIS	11.136.628	10.269.509	12.478.775	16.763.742	10.901.902
COFINS	51.295.984	47.301.980	57.477.995	77.214.814	50.250.979
ISS	-	305.970	124.244	23.308	198.510







Somada aos esclarecimentos quanto a não inclusão do PIS e COFINS incidente sobre a receita de venda do gás no grupo de Despesas Tributárias, elemento da Margem Bruta de Distribuição (MB), outra evidência é a atualização das margens de distribuição unitárias pela AGEPAR. Conforme Resolução 008/2021, de 09 de fevereiro de 2021, o IGP-DI incidiu no valor das margens ex-impostos, sendo assim, a alteração do tributo não influencia no cálculo de atualização. Demonstra-se pelo exemplo a seguir:

	RESOLUÇÃO AGEPAR 005/2021			RESOLUÇÃO AGEPAR 008/2021			
GNC	Preço Gás	Margem - R\$/m³ - sem Tributos	Tarifa - R\$/m³ - sem		Margem - R\$/m³ - sem Tributos	Tarifa - R\$/m³ - sem	
m³/dia	Fev./21 - Abr./21	fev./20 - Jan./21	tributos	Fev./21 - Abr./21	fev./21	tributos	
Faixa Única	1,2934	0,1432	1,4366	1,2934	0,1793	1,4727	
IGP-DI	25,2095%						

Após a atualização da tarifa (preço do gás e margem unitária de distribuição), são calculados os tributos para fins de faturamento.

	Tarifa Bruta - R\$/m³ - com tributos				
GNC m³/dia	Tarifa - R\$/m³ - sem tributos	Tarifa - R\$/m³ - PIS/COFINS	Tarifa - R\$/m³ - PIS, COFINS e ICMS		
Faixa Única	1,4727	1,6228	1,9790		

26. Conforme demostrado, pelas definições dos itens 1.2, 5 e 6 do Anexo I do Contrato de Concessão, os tributos apurados com base na receita de comercialização do gás natural não fazem parte dos custos recuperados na Margem Bruta de Distribuição (MB).

X. Conclusão

- 27. Nos termos acima, espera-se ter apresentado a essa r. Agência os esclarecimentos necessários para a compreensão quanto ao tratamento adequado dos créditos decorrentes da decisão judicial que reconheceu o direito da Companhia à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 28. Por fim, apresentada nossa visão inicial, vinculada ao contido na Notificação e nos termos acima, permanecemos à disposição para aprofundamento das discussões necessárias, tendo em vista, principalmente, a complexidade jurídico-regulatória das análises que o tema impõe para o caso concreto dessa Concessionária.

Atenciosamente,

MARCO FRANCESCO Assinado de forma digital por MARCO FRANCESCO PATRIARCHI:232465 PATRIARCHI:23246585857 PATRIARCHI:232465857 PATRIARCHI:232465857 PATRIARCHI:23246585857 PATRIARCHI:232465857 PATRIA

Marco Francesco Patriarchi
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÕ E FINANÇAS
E DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAFAEL RODRIGO
Assinado de forma digital por RAFAEL RODRIGO
LONGO:89119002904
Dados: 2021.07.30 17:14:09 - 03'00'

Rafael Rodrigo Longo DIRETOR TÉCNICO-COMERCIAL